SENTENÇA

Processo n°: **0007843-16.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Wiliam Alves Pereira
Requerido: Vivo Telefônica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com a ré o uso de linha telefônica via rádio, ressalvando que após algum tempo passou a receber faturas relativas a outra linha que em momento algum solicitou e que sequer foi instalada em sua residência.

Tentou resolver em vão essa situação, razão pela qual almeja à rescisão do contrato pertinente à nova linha telefônica, à declaração de inexigibilidade dos débitos dela decorrentes e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que sofreu.

A ré em contestação não impugnou especificamente as alegações do autor.

As considerações expendidas a propósito da nova tecnologia posta à disposição do autor, bem como da portabilidade de sua linha, não assumem relevância para a definição do feito.

No que concerne às faturas questionadas, a ré limitou-se a asseverar que não constatou qualquer irregularidade na prestação de seus serviços, motivo pelo qual os débitos lançados seriam pertinentes.

Todavia, ela não amealhou um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à sua versão.

O ônus a propósito tocava a ela, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC (ressalvo que o autor se apresenta como hipossuficiente sob a ótica técnica em face da ré, considerada a natureza da matéria debatida, de sorte que aquele preceito legal tem vigência na hipótese), seja porque não seria exigível que o autor fizesse prova de fato negativo.

Nesse contexto, a ré dispunha de condições para evidenciar que o autor no mínimo aceitou a linha telefônica em apreço, que a mesma foi regularmente instalada na casa dele, que estava em condições de ser utilizada e que o teria sido para justificar as cobranças levadas a cabo, mas nada disso se deu.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, rescindindo-se o contrato em pauta e declarando-se a inexigibilidade dos débitos a ele relativos.

Solução diversa, porém, aplica-se ao pedido de recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não restou demonstrada, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor daí advinda (anoto que o autor não demonstrou interesse no aprofundamento da dilação probatória – cf. fls. 106/107), nada respaldando as alegações de fl. 02.

Portanto, ele não faz jus ao recebimento de indenização para reparação de danos morais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato aludido a fl. 02, relativo à linha telefônica nº 3378-7443, bem como para declarar a inexigibilidade de qualquer débito decorrente desse contrato.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2013.